



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 80/2023

Acórdão: n.º 06/2023

Data do Acórdão: 07/03/2023

Área temática: Contencioso Administrativo

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

I- RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos, veio interpor o presente recurso contencioso da decisão do Conselho de Disciplina da Escola Secundária Cesaltina Ramos que lhe aplicou a sanção disciplinar de 9 meses de suspensão de frequência das aulas, arguindo-a de violação da lei.

Incidentalmente, pede a suspensão da excoutoriedade do ato, com os seguintes fundamentos:

- *A excoutoriedade da decisão disciplinar, objeto do presente recurso, tem causado efeitos nefastos na vida do recorrente;*
- *Isso porque, o recorrente está, de todo, impedido de assistir as aulas, não podendo realizar os exames e, com isso, o risco de perder o ano letivo é iminente e real, à medida que o tempo passa;*
- *Outrossim, sabe-se que a perda de um ano letivo tem implicações imprevisíveis e irreparáveis na vida de qualquer pessoa;*

- *O Recorrente já perdeu quatro meses de aula. Mas, nem por isso já perdeu o ano letivo, uma vez que, ao ser permitido regressar as aulas, poderá, ainda, reverter a sua situação nestes trimestres;*
- *Assim sendo, é urgente a suspensão da executoriedade do ato impugnado, que, a nosso ver, padece de nulidade insanável;*
- *Os prejuízos incalculáveis que o recorrente tem tido têm somado à medida que os dias passam.*
- *Porém, podem ser evitados, bastando que haja a suspensão da executoriedade da decisão, o quanto antes;*
- *A decisão que vier a ser tomada no âmbito deste processo, ainda que seja favorável ao recorrente, é, praticamente, difícil evitar os danos que, efetivamente, está a tentar-se impedir, que é a perda do ano letivo, em virtude das faltas e da não realização das provas de avaliação contínua e exames finais de cada trimestre;*
- *Por conseguinte, única forma de impedir que o recorrente perca o ano letivo é suspender, urgentemente, a executoriedade da decisão, que consiste na inibição de frequência das aulas por um período de 9 meses;*
- *Pois, os danos irreparáveis de que o recorrente poderá sofrer, em virtude da suspensão da frequência das aulas, é real e eminente.*

Independentemente de vista, vem o processo à conferência para se resolver o incidente.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar pedida pela recorrente consta do art.º 24º, nº 4, da Lei nº 14-A/83 de 22 de março, o qual estabelece que “a suspensão de executoriedade só será decretada quando for requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

Houve um tempo em que se entendeu que o carácter irreparável ou de difícil reparação do prejuízo (adveniente da execução imediata do ato administrativo) deveria ser aferida pela insusceptibilidade de valoração económica do dano, mas esta tese deve considerar-se superada.

A este propósito a doutrina fala de “ (...) clara a rejeição do apelo, neste domínio, a critérios fundados na susceptibilidade ou insusceptibilidade da avaliação pecuniária dos danos, pelo seu carácter aleatório ou difuso, em favor do entendimento segundo o qual o prejuízo deve ser considerado irreparável sempre que os factos concretos (...) alagados permitem perspetivar a criação de impossibilidade da reintegração específica da sua esfera jurídica, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente”¹.

Não se olvida que o preceito legal sobre que labora a citada doutrina é expreso a sinalizar a existência de *periculum in mora* sempre que “haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado (...) para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal”. Mas tal como o “risco da infrutuosidade da sentença a proferir na ação principal” a que alude o normativo aqui convocado para efeito de análise comparada, o risco de irreparabilidade, *rectius*, o risco de “prejuízo irreparável” – na fórmula utilizada na nossa lei – ocorre igualmente quando a execução do ato administrativo cria uma situação de irreversibilidade, ou seja, “uma situação de impossibilidade da reintegração específica da esfera jurídica” do requerente da providência.

No caso, o recorrente alega que a execução do ato lhe determina a perda do ano letivo, o que, de facto, cria uma situação de facto consumado, impossível de reintegração específica.

É, porém, jurisprudência consolidada desta Suprema Instância que também o interesse público deve ser tomado em linha de ponderação no decretamento da providência de suspensão de exectoriedade do ato administrativo – desde logo através da ponderação imposta pelos princípios gerais da proporcionalidade e da justiça (v., por exemplo, o art.º 240º, nº 1 da CRCV) – balanceando os eventuais riscos que a atribuição da providência possa envolver para os interesses públicos (e interesses privados contrapostos aos do requerente) com a magnitude dos danos que a sua recusa possa causar ao requerente.

Com efeito, da não autonomização na lei do interesse público como limite negativo à suspensão de exectoriedade do ato impugnado não se pode inferir a desnecessidade dessa ponderação, pois que se trata de um juízo, no limite, imposto pela dialética, conatural ao contencioso administrativo, entre interesses particulares e o interesse público.

Ora bem.

Como se lê na acusação, junto a fls. 11, o recorrente foi sancionado pela prática de “ameaça com arma de fogo, dentro do estabelecimento de ensino, agressão e ofensa á integridade física”.

¹ Manual de Processo Administrativo, Almedina, Coimbra, 2022, 7ª Ed., p 521/522.

Estes factos caracterizam condutas de alta gravidade em qualquer contexto e mais graves se tornam no contexto de um estabelecimento de ensino.

O seu pronto sancionamento decorre não apenas da necessidade de manter a disciplina no espaço escolar, mas também da necessidade radical (essencial) de reafirmar a instituição escolar como centro de educação, promoção e irradiação de valores. Quando a escola é tão profundamente atingida nos seus alicerces e a comunidade escolar é abalada por atos tão radicalmente contrários a valores fundais desse “universo significativo”, os riscos que da concessão da suspensão da execução do ato resultariam para o interesse público - que, em última análise, releva da necessidade da reafirmar a significação da instituição escolar e de reafirmar o quadro referencial que permite a cada membro da mesma comunidade perceber a segurança nesse contexto e “encontrar-se e definir-se” nesse “universo significativo” - assumem uma magnitude incomensuravelmente maior que os prejuízos que a sua recusa possa causar ao requerente.

E por isso a suspensão da executoriedade não pode ser concedida.

III- DECISÃO

Termos em que se indefere o pedido de suspensão da executoriedade do ato administrativo impugnado.

Mínimo de taxa de justiça.

Registe e notifique.

Pr. 07.03.2023

Arlindo Almeida Medina

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

